

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
PROTOCOLO
RECEBIDO 19/06/23
Leticia Macedo Soares do Prado Melo
Encarregado do Protocolo
Matrícula nº 2.075-3/Petara nº 15 de 09/04/15

Ementa: Susta integralmente a aplicação e os efeitos dos Artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Executivo de nº 7079/2023, editado pelo Prefeito Municipal Alfredo Marques Rodrigues, e publicado no dia 14 de Junho de 2023, que dispõe que "Através deste Decreto, além de reduzir e racionalizar despesas, se busca permitir adoção de ações de ajustes mais rápidos pelo Município de Itaperuna, em relação a custos da máquina administrativa, que de imediato impactem significativamente no equilíbrio econômico financeiro da municipalidade".

O Plenário da Câmara de Vereadores de Itaperuna-RJ aprovou e a Mesa Diretora no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando o dever fiscalizatório do Vereador previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 31 combinado com o art. 23, XII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a possibilidade de apresentação de Projeto de Decreto Legislativo pelo art. 59 VI da Constituição Federal, ratificado pelo art. 61 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a previsão de regulamentação quanto a procedimento e quorum para a votação do presente Projeto de Decreto Legislativo insculpidos nos arts. 118, VI e 145 respectivamente do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaperuna, toornando claro e indiscutível o cabimento do presente Projeto;

Considerando que o artigo 1º do Decreto Municipal 7079/2023, viola as disposições dos artigos 29, inciso V e artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, os artigos 23, inciso III e 47, §2º da Lei Orgânica Municipal e o princípio da Isonomia;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal assentou a prevalência do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, constitucionalmente assegurado Constituição Federal, art. 37, XV, declarando a inconstitucionalidade do artigo 23, § 1º da LRF, reconhecendo a ilegalidade a redução dos subsídios dos servidores comissionados. (ADI 2238, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, Processo Eletrônico DJe-218 divulg 31-08-2020 public 01-09-2020)

Ass 31

Considerando que o artigo 2º do Decreto Municipal 7079/2023, viola as disposições dos artigo 37, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 os artigos 77, inciso XVIII e 83, inciso II, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e o artigo 91, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o artigo 3º do Decreto Municipal 7079/2023, viola as disposições do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, o artigo 83, inciso VI, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e O artigo 91, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, viola Princípio da Dignidade Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no artigo 5º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e por fim o artigo 19, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art.1º- Este Decreto Legislativo susta integralmente os efeitos e a aplicação dos Artigos 1º, 2º e 3º do Decreto número 7079/202, editado pelo Prefeito Municipal Alfredo Paulo Marques Rodrigues, e publicado no dia 14 de Junho de 2023, que dispõe que "Através deste Decreto, além de reduzir e racionalizar despesas, se busca permitir adoção de ações de ajustes mais rápidos pelo Município de Itaperuna, em relação a custos da máquina administrativa, que de imediato impactem significativamente no equilíbrio econômico financeiro da municipalidade"

Art.2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Itaperuna (RJ), 19 de Junho de 2022.



ALAILTON PONTES DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

DO CABIMENTO

A título de Introdução, é de bom aviltre citar previsão da nossa Carta Magna quanto a função do vereador, em especial no seu art. 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Prevê ainda nossa Constituição Federal sobre a propositura de Decreto Legislativo:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VI - decretos legislativos;

Em Simetria ai previsto na Carta Constitucional, a Lei Orgânica Municipal nos traz em seu art. 23 a COMPETÊNCIA PRIVATIVA da Casa de Leis para SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS, *in verbis:*

Art. 23 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

A mesma Lei Orgânica ratifica a validade de Decreto Legislativo para exercício do poder fiscalizatório:

Art. 61 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Por último, mas não menos importante, o Regimento Interno da Câmara Municipal também ratifica a possibilidade jurídica do Decreto Legislativo em seu art. 118, VI, regulamentando como se dará sua discussão (única), e a *posteriori*, o art. 145, por nao constar no rol taxativo daquele Regimento, tendo como quorum a maioria dos Vereadores presentes, seguindo abaixo transcritos os dispositivos:

Art. 118 – Terão uma única discussão e votação as seguintes matérias;

(...)

VI - Os projetos de Decretos Legislativos ou de qualquer Resolução.

Art. 145 – Nas demais deliberações da Câmara será exigido o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão respeitado o "quorum" legal.

Desta forma, não resta dúvida quanto ao cabimento da apresentação do presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO por cumprir com todas as formalidades legais acima transcritas, devendo ser submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis para discussão e apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I – IRREGULARIDADES DO DEDRETO 7079/2023

I.a. – ILEGALIDADES QUE ATINGEM O ARTIGO 1º DO DECRETO 7079/2023

O texto do artigo 1º do Decreto 7079/2023 diz o seguinte:

Art. 1º Ficam contingenciados, por 120 (cento e vinte) dias, em 20% (vinte por cento) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Subsecretários e servidores comissionados com remuneração superior a R\$3.000,00 (três mil reais), a contar do mês referência junho/2023.

O texto legal acima descrito aponta para uma redução dos subsídios de vários agentes políticos perpetrado pelo Poder Executivo Municipal, sendo esta prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo constituído em todos os Entes Públicos que compõe a República Federativa do Brasil.

Essa citada prerrogativa legislativa está claramente delimitada na Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, como neste caso em específico nesta esfera Municipal em sua Lei Orgânica, como veremos a seguir.

- OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 29, INCISO V e ARTIGO 37, INCISO X

Como podemos observar, o ato administrativo configurado pela edição do Decreto Municipal 7079/2023 oriundo da iniciativa do Poder Executivo, em específico a primeira parte deste Decreto, onde se refere a redução do **subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito**, encontra obstáculo legal imposto pelos textos constitucionais contidos nos artigos 29, inciso V que determina o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o intersício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifo nosso)

Ainda, em relação a este mesmo trecho do Decreto Municipal em relação aos cargo eletivos do Poder Executivo a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, determina que o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, ou seja os detentores de mandato eletivo, somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:(g.n.)

Em relação a parte final do artigo 1º do Decreto Municipal 7079/2023, onde indica a redução dos subsídios dos Secretários, Subsecretários e dos servidores comissionados, temos além da previsão contida no artigo 37, inciso X, da Constituição que prevê a necessidade lei específica para a fixação ou a alteração dos vencimentos, a previsão contida no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, no qual se estabelece que o subsídio e os **vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos**

públicos são irredutíveis.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(g.n.)

Este entendimento exposto acima forma a base da decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2238.

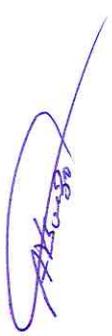
Nesta decisão, que se encontra em sintonia com a jurisprudência do STF, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, e assim entendeu-se que a garantia da irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, se aplica também aos ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão.

Ainda em consonância com a decisão proferida pelo STF, temos a decisão formulada por nosso Tribunal de Justiça que ratifica o entendimento de nossa Suprema Corte.

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CARGO COMISSIONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DECLARANDO A ILEGALIDADE DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR A PARTIR DO MÊS DE OUTUBRO/2015, E CONDENANDO O RÉU A PAGAR OS SALÁRIOS INTEGRAIS DOS MESES DE JULHO/2016 A DEZEMBRO/2016, FÉRIAS

¹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



INTEGRAIS 2013/2014; 2014/2015; 2015/2016; 2016/2017, TODAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL; ÚLTIMAS PARCELAS DO 13º SALÁRIO DE 2015 E 13º SALÁRIO INTEGRAL DE 2016; OS VALORES SUPRIMIDOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR, A PARTIR DE OUTUBRO DE 2015 ATÉ A EXONERAÇÃO (31/12/16), REFERENTES À REDUÇÃO INDEVIDA E O VALOR REFERENTE A 15 DIAS DE TRABALHO DO MÊS DE ABRIL DE 2015. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. **O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É DE QUE AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO É GARANTIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS ASSEGURADAS PELO § 3º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL CRISE FINANCEIRA NÃO AUTORIZA REDUÇÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES, TENDO EM VISTA QUE A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS SE ENCONTRA GARANTIDA PELO ARTIGO 37 XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS NOS PERÍODOS INDICADOS NA INICIAL, ASSIM COMO NÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS NOS MESES DE JULHO/2016 A DEZEMBRO/2016. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0033640-63.2017.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 23/02/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)g.n.

- OFENSA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ARTIGO 23, INCISO III e ARTIGO 47, §2º

Em relação a desobediência aos dispositivos legais presentes na Lei Orgânica Municipal, temos claro a desobediência pelo Poder Executivo quando resolveu legislar sobre assunto estranho as suas competências invadindo de forma ilegal a competência do Poder Legislativo Municipal.

Como podemos observar na "Constituição Municipal" em seu artigo 23, inciso III, a competência de alterar os valores dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito é garantida ao Poder Legislativo Municipal, sendo defeso o Poder Executivo legislar sobre esse assunto.

Art. 23 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II – elaborar o seu regimento interno;

...

III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Em relação a definição dos subsídios dos Secretários Municipais, a Lei Orgânica também define como sendo da competência Câmara Municipal legislar sobre esse assunto, vejamos.

Art. 47 – Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados, através de Lei ordinária pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e vigorará para Legislatura seguinte, em 13 (treze) parcelas anuais.

§ 1º - O subsídio será constituído de uma única parcela, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§ 2º - Os subsídios de que tratam este artigo poderão ser corrigidos, anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

- OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme podemos observar ainda, este Decreto se contrapõe de forma clara ao Princípio da ISONOMIA, um dos Princípios que devem nortear à administração Pública, quando atinge de forma seletiva tanto um tipo de servidor, não atingindo outros como os ocupantes como os ocupantes das Funções de Confiança e ainda distingue os servidores de acordo com os seus vencimentos criando assim critérios que tratam de forma desigual os servidores públicos.

Diante desta inúmeras irregularidades e desobediência a vários dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico, temos como lícito a ilegalidade das determinações contidas no ARTIGO 1º do Decreto 7079/2023, devendo o mesmo ser revogado de forma imediata.

I.b – ILEGALIDADES QUE ATINGEM O ARTIGO 2º DO DECRETO 7079/2023.

O Decreto 7079/2023 em seu artigo 2º prevê o seguinte:

Art. 2º Ficam suspensos, a contar do mês referência junho/2023, os pagamentos das gratificações técnico científico da remuneração dos servidores públicos estáveis e efetivos.

Primeiramente, importante informar a este Douto Juízo que tal

gratificação tem origem na Lei 83/76 o Estatuto do Servidor Público de Itaperuna.

Esta gratificação foi regulamentada pelo Decreto 6374/2021 onde se estabeleceu o direito do servidor a recebê-la desde que o mesmo detenha formação e capacidade técnica que o permita executar funções que demandem serviços técnicos científicos, os quais deverão ser analisados e autorizados através de processos administrativos com parecer jurídico e autorização do Executivo Municipal.

Assim sendo, ao fim desta avaliação Técnica e Jurídica realizado pela administração pública é concedido ao servidor a referida gratificação prevista na alínea "e" do artigo 86 da Lei 83/76, a qual passa a integrar a remuneração do servidor.

Desta feita, a redução ou alteração dos valores concedidos após a minuciosa verificação dos requisitos técnicos e jurídicos, sem a devida alteração na Lei ou no Decreto que a regulamenta, se configura uma redução/alteração ilegal por parte da administração pública.

Diante deste fato, o artigo 2º do Decreto 7079/2023 traz em seu bojo a violação de vários ordenamentos jurídicos, uma vez que impõe ao servidor por ele alcançado, a REDUÇÃO seus vencimentos, o que de forma clara é defeso não só pela Constituição Federal, coma a Constituição Estadual e a Lei orgânica Municipal.

- OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 37, INCISO XV

Em nossa Constituição Federal está estabelecido o princípio da IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, que atinge o servidor público de forma direta, vamos ao texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XV - o subsídio e os **vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(g.n.)

- OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ARTIGO 77, INCISO XVIII e ARTIGO 83, INCISO II

No que concerne à Constituição Estadual do Rio de Janeiro, ela replica em seu bojo o mesmo princípio de IRREDUTIBILIDADE dos vencimentos dos servidores públicos contido na Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XV, como podemos ver nos artigos abaixo transcritos.

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

...

XVIII - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XIII e XIV deste artigo e o artigo 153, III e § 2º, I, da Constituição da República;

Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

...

II - irredutibilidade do salário;

Vemos na decisão abaixo a aplicação tanto da Constituição Federal como dos artigos previsto em nossa Constituição estadual.

ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI MUNICIPAL QUE POR VIA TRANSVERSA REDUZ OS VENCIMENTOS - **VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77, XVIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**
- **PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS** - PROCEDENCIA DA AÇÃO - EFEITOS - EX NUNC - DECISÃO UNÂNIME. A simples leitura da norma atacada na presente ADIN, manejada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça demonstra de plano, que o artigo 43 da lei 813/99 do Município de Miracema viola o mandamento constitucional no que tange o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores da municipalidade, por isso que ao limitar o valor

“vencimento base” e mandar pagar a diferença como vantagem pessoal, gera patente redução vencimental porquanto, as gratificações e outras vantagens incidem exatamente sobre o denominado “vencimento base”. A liminar merece ser ratificada, mantendo seus exatos termos para declarar /inconstitucional o art. 43 da lei 813 de 1999 do Município de Miracema. (TJ-RJ - ADI: 00560300720108190000 RJ 0056030-07.2010.8.19.0000, Relator: DES. ELIZABETH GOMES GREGORY, Data de Julgamento: 26/08/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/02/2014 15:38)

- OFENSA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ARTIGO 91, INCISO II

Podemos observar que a redução da referida gratificação técnico científica viola não só o mandamento constitucional no que tange o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos como também a Lei Orgânica Municipal, que impõe ao Ente Municipal a irredutibilidade dos vencimentos de seus servidores.

Art. 91 – Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:
I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
II – irredutibilidade do salário ou vencimento;

Isto posto, como intuito de não permitir que seja lapidado o direito do Servidor Público, sendo clara da ilegalidade constituída pela redução de forma arbitrária de seus vencimentos ocasionado pelo Decreto 7079/2023, ilegalidade esta que afronta tanto a Constituição Federal, como a Estadual e a Lei Orgânica Municipal, pede-se pela revogação do Artigo 2º do referido Decreto em todos os seus termos.

iii.c – ILEGALIDADES QUE ATINGEM O ARTIGO 3º DO DECRETO 7079/2023.

Em relação ao artigo 3º do Decreto 7079/2023, temos que o mesmo se encontra com irregularidades tanto nos termos de seu texto, o qual se obedecido *ipsis litteris* trará um prejuízo ilegal ao servidor e se for entendido em outro aspecto interpretativo trará consequências graves a saúde e a dignidade dos munícipes.

Art. 3º Ficam **suspensos, por 120 (cento e vinte) dias, o pagamento** de horas extras e adicional de serviços extras dos servidores públicos estáveis e efetivos.